Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua reunião de 6 de agosto de 2018 relativo a um projeto de decisão respeitante ao processo M.8480 — Praxair/Linde

Relator: Hungria

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2019/C 196/05)

Competência

1. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das Concentrações») ([1]).

2. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada ter uma dimensão ao nível da União nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

Definição de mercado

3. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com as conclusões da Comissão no seu projeto de decisão no que diz respeito à definição dos mercados do produto e geográfico para:

   a) O fornecimento de gases industriais;

   b) O fornecimento de gases medicinais;

   c) O fornecimento de gases especiais;

   d) O fornecimento de hélio;

   e) O fornecimento de instalações de produção e de componentes de instalações de produção;

   f) A prestação de serviços de cuidados respiratórios ao domicílio;

   g) A prestação de serviços de revestimento de superfícies.

Apreciação em termos de concorrência

4. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada conduziria a um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado de efeitos horizontais não coordenados:

   a) Nos mercados de fornecimento de gases industriais identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   b) Nos mercados de fornecimento de gases medicinais identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   c) Nos mercados de fornecimento de gases raros e misturas de gases raros identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   d) Nos mercados de fornecimento de gases especiais para eletrónica identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   e) Nos mercados de fornecimento de gases químicos identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   f) Nos mercados de fornecimento de misturas de gases de calibração e outras misturas de gases identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   g) No mercado de fornecimento grossista de hélio;

   h) Nos mercados de fornecimento a retalho de hélio identificados na secção 8.14 do projeto de decisão;

   i) Nos mercados da prestação de serviços de cuidados respiratórios ao domicílio em Portugal e Espanha.

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

5. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada conduziria a um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado de efeitos verticais não coordenados no que respeita às relações verticais entre o mercado de fornecimento grossista de hélio a montante e os mercados de fornecimento a retalho de hélio a jusante.

6. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a apreciação da Comissão de que a operação notificada não é suscetível de conduzir a um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado de:

   a) Efeitos horizontais não coordenados em mercados diferentes dos indicados no ponto 4;

   b) Efeitos horizontais coordenados;

   c) Efeitos verticais não coordenados diferentes dos relacionados com as relações verticais entre o mercado de fornecimento grossista de hélio a montante e os mercados de fornecimento a retalho de hélio a jusante.

Compromissos

7. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos finais propostos pelas Partes Notificantes em 10 de julho de 2018 eliminarem o entrave significativo à concorrência efetiva identificado no projeto de decisão.

8. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de, na condição de os compromissos propostos pelas Parte Notificante em 10 de julho de 2018 serem plenamente respeitados, a operação notificada não ser suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Compatibilidade com o mercado interno e com o Acordo EEE

9. O Comité Consultivo (oito Estados-Membros) concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada dever, por conseguinte, ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.